



**DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 64/2006**

**29 DE AGOSTO DE 2006**

**“Estabelece alterações aos mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e prazo para proposição dos respectivos valores a serem aplicados aos usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul a partir de 2007”**

O Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, criado pelo Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece no seu inciso VI competência aos Comitês de Bacias para estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Considerando que o art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, estabelece nos seus incisos VI, VIII e IX competência para a Agência Nacional de Águas – ANA implementar a cobrança com base nos valores propostos pelo CEIVAP e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

Considerando que a cobrança pelo uso das águas na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul está sendo realizada com base nos mecanismos e valores estabelecidos pelas Resoluções CNRH nº 19, de 14 de março de 2002, nº 27, de 29 de novembro de 2002, nº 44, de 02 de julho de 2004 e nº 50, de 18 de julho de 2005, conforme sugerido pelo CEIVAP por meio das suas Deliberações de nº 08, de 06 de dezembro de 2001, nº 15, de 04 de novembro de 2002, nº 24, de 31 de março de 2004 e nº 41, de 15 de março de 2005, respectivamente;

Considerando a Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005, que define metodologia e critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu e dá outras providências e está em discussão no CNRH;

Considerando que a Resolução CNRH nº 60, de 2 de junho de 2006, aprovou o sugerido na Deliberação CEIVAP nº 56, de 16 de fevereiro de 2006, prorrogando até 31 de dezembro de 2006 a validade dos termos, condições e valores de cobrança já estabelecidos, e definindo o prazo de 31 de agosto de 2006 para o CEIVAP aprovar as metodologias e critérios de cobrança a serem implementados a partir de 01 de janeiro de 2007;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos;

## **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Ficam aprovados os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e o prazo para proposição dos respectivos valores a serem aplicados sobre os usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, estabelecidos nesta Deliberação, a serem implementados a partir de 1º de janeiro de 2007.

**Art. 2º** - São considerados usos insignificantes de recursos hídricos de domínio da União na bacia do rio Paraíba do Sul, para fins de outorga e cobrança:

I – as derivações e captações para quaisquer usos de águas superficiais com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, bem como os lançamentos correspondentes;

II – os usos de água para geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) com potência instalada de até 1 (um) MW (megawatt).

§ 1º - A caracterização como usos insignificantes na forma do *caput* não desobriga os respectivos usuários ao cadastramento dos usos junto aos órgãos outorgantes dos corpos d'água na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

§ 2º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 31 de agosto de 2007, proposta para a redefinição dos usos insignificantes nos rios de domínio da União da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

**Art. 3º** - Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e os valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Públicos Unitários – PPU’s”.

§ 1º - Os termos constantes dos Anexos I e II terão validade até 31 de dezembro de 2009, devendo ser revistos ou complementados pelo CEIVAP até 31 de agosto de 2009;

§ 2º - As regras para o parcelamento de débitos de usuários de recursos hídricos considerados inadimplentes com a cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul são as constantes do Anexo III desta Deliberação.

§ 3º - Todos os usuários de recursos hídricos instalados na bacia do rio Paraíba do Sul estão sujeitos à cobrança pelo uso da água retroativa ao seu início efetivo, com incidência de multa e juros conforme definido no art. 6º desta Deliberação.

§ 4º - A retroatividade a que se refere o parágrafo anterior terá como referência a data de início da cobrança do respectivo setor e será aplicável somente sobre os usos significantes.

§ 5º - Quando o início do uso da água ocorrer em data posterior ao início da cobrança mencionada no parágrafo terceiro, este uso estará sujeito à cobrança somente a partir do seu início, desde que devidamente comprovado pelo usuário.

**Art. 4º** O CEIVAP deverá diligenciar esforços junto aos órgãos outorgantes para a promoção da regularização de todos os usos na bacia do Paraíba do Sul, e compatíveis com a implementação do art. 1º desta Deliberação.

**Art. 5º** - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos elaborados com base no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e orientados pelas regras definidas no Manual de Investimentos e as regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelo CEIVAP.

**Art. 6º** - Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor nominal devido acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir, do mês anterior ao vencimento até o mês anterior em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º - Os valores vencidos até 16 de setembro de 2005 estão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre os valores devidos, acrescidos de juro *pro rata tempore* de 1% ao mês.

§ 2º - Os valores vencidos entre 17 de setembro de 2005 e 31 de dezembro de 2006 estão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido, acrescidos de juro correspondente à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir, do mês anterior ao vencimento até o mês anterior em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º - Fica revogado o art. 7º da Deliberação CEIVAP nº 15, de 04 de novembro de 2002.

**Art. 7º** - A devolução ou compensação de recursos financeiros, devidos em virtude do deferimento dos pedidos dos usuários de revisão do cálculo dos valores estabelecidos para pagamento pelo uso de recursos hídricos, será submetida aos normativos da ANA que regulamentem a arrecadação dos valores de cobrança, e será corrigida conforme a variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir.

**Art. 8º** - O fator redutor a que se refere o art. 3º da Deliberação CEIVAP nº 08, de 2001, terá validade até 31 de dezembro de 2006, conforme período de vigência da Deliberação referida.

**Art 9º** - No caso das atividades de mineração que ainda não foram objeto de cobrança, a mesma será iniciada em 1º de janeiro de 2007, conforme definido nesta Deliberação e seus anexos.

**Art. 10** – O CEIVAP deverá aprovar até 30 de setembro de 2006 os PPU's e coeficientes constantes dos Anexos I e II, não definidos nesta Deliberação.

**Art. 11** - Esta Deliberação deverá ser encaminhada, após a definição referida no art. 10:

I – Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para análise e aprovação;

II - À ANA, para conhecimento e providências pertinentes;

III – aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, respectivos conselhos estaduais de recursos hídricos e organismos de bacia, recomendando que avancem nas medidas necessárias à implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na bacia do rio Paraíba do Sul, e, sobretudo, promovam a integração e compatibilização das suas legislações, normas e critérios, de modo a estabelecer as condições para que a bacia hidrográfica seja, efetivamente, a unidade de planejamento e gestão dos recursos hídricos.

IV – Aos municípios que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para que tomem ciência das decisões e promovam ações necessárias para o pagamento da cobrança pelo uso da água.

**Art. 12** - Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Cataguases, 29 de agosto de 2006

Marco Aurélio de Souza  
**Presidente do CEIVAP**

Maria Aparecida Borges Pimentel Vargas  
**Secretária Executiva do CEIVAP**

## ANEXO I

### MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

**Art. 1º** - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos d'água de domínio da União existentes na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por " $Q_{cap}$ ";
- b) volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será denotado por " $Q_{transp}$ ";
- c) volume anual lançado no corpo hídrico, que será denotado por " $Q_{lanç}$ ";
- d) volume anual de água consumido do corpo hídrico (diferença entre o volume captado e o lançado), que será denotado por " $Q_{cons}$ ";
- e) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por " $CO_{DBO}$ ".

§ 1º - Os volumes de água captados e lançados, referidos no *caput* deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 2º - O valor da concentração da  $DBO_{5,20}$  ( $CO_{DBO}$ ) para o cálculo do total anual de carga orgânica lançada no corpo hídrico, será aquele que constar das:

I - medições efetuadas pelos órgãos ambientais dos Estados de São Paulo, ou Minas Gerais ou Rio de Janeiro, conforme a localização do lançamento efetuado;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

III - licenças ambientais emitidas na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar à ANA, até data a ser definida por meio de resolução específica da ANA, a previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medida no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano.

§ 4º - Os valores declarados dos volumes e carga ( $Q_{cap}$ ,  $Q_{lanç}$ ,  $Q_{transp}$ ,  $Q_{cons}$  e  $CO_{DBO}$ ) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pela ANA durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

- a) tipo de uso;
- b) a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;
- c) a existência de equipamentos e metodologias de medição de vazões e de cargas lançadas;
- d) dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais ou no Plano de Recursos Hídricos da Bacia, aprovado pelo CEIVAP;
- e) outros dados informados pelos usuários.

**Art. 2º** - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cap}}$  = pagamento anual pela captação de água, em R\$/ano;

$Q_{\text{cap out}}$  = volume anual de água captado, em m<sup>3</sup>/ano, em corpo d'água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA, no processo de regularização;

$\text{PPU}_{\text{cap}}$  = Preço Público Unitário para captação superficial, em R\$/m<sup>3</sup>;

$K_{\text{cap classe}}$  = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - O valor de  $K_{\text{cap classe}}$ , por classe de uso do manancial, será objeto de Deliberação posterior do CEIVAP, conforme tabela abaixo.

Classe de uso Do corpo d'água	$K_{\text{cap classe}}$
1	a definir
2	a definir
3	a definir
4	a definir

§ 2º - Quando houver medição do volume anual de água captado, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}} + K_{\text{med extra}} \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

$K_{\text{out}}$  = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

$K_{\text{med}}$  = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

$K_{\text{med extra}}$  = peso atribuído ao volume anual disponibilizado no corpo d'água;

$Q_{\text{cap med}}$  = volume anual de água captado, em m<sup>3</sup>/ano, em corpo d'água de domínio da União, segundo dados de medição;

a) quando ( $Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$ ) for maior ou igual a 0,7 será adotado  $K_{\text{out}} = 0,2$ ;  $K_{\text{med}} = 0,8$  e  $K_{\text{med extra}} = 0$ ; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 0) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

b) quando ( $Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$ ) for menor que 0,7 será adotado  $K_{\text{out}} = 0,2$ ;  $K_{\text{med}} = 0,8$  e  $K_{\text{med extra}} = 1,0$ ; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

c) quando  $Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$  for maior que 1 (um), será adotado  $K_{\text{out}} = 0$ ;  $K_{\text{med}} = 1,0$  e  $K_{\text{med extra}} = 0$ ; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap med}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “c” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 4º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, o volume anual de água captado do corpo hídrico ( $Q_{cap}$ ) poderá ser calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{cap} = Q_{areia} \times R$$

Na qual:

$Q_{areia}$  = volume de areia produzido, em  $m^3$ /ano;

$R$  = razão de mistura da polpa dragada (relação entre o volume médio de água e o volume médio de areia na mistura da polpa dragada);

§ 5º – Para as demais atividades de mineração, será considerado o Plano de Utilização da Água definido na Resolução nº 29 do CNRH, de 11 de dezembro de 2002.

§ 6º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2007, proposta para aperfeiçoamento da cobrança pelo uso das águas do setor de extração mineral.

§ 7º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2009, estudo de viabilidade de implantação de peso atribuído às boas práticas de uso e conservação de água ( $K_{setorial}$ ) para os setores sujeitos a cobrança.

**Art. 3º** - A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cons} = (Q_{capT} - Q_{lançT}) \times PPU_{cons} \times (Q_{cap} / Q_{capT})$$

Na qual:

$\text{Valor}_{cons}$  = pagamento anual pelo consumo de água em R\$/ano;

$Q_{cap}$  = volume anual de água captado, em  $m^3$ /ano, igual ao  $Q_{cap\ med}$  ou igual ao  $Q_{cap\ out}$ , se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União;

$Q_{capT}$  = volume anual de água captado total, em  $m^3$ /ano, igual ao  $Q_{cap\ med}$  ou igual ao  $Q_{cap\ out}$ , se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União e dos estados, mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água;

$Q_{lançT}$  = volume anual de água lançado total, em  $m^3$ /ano, em corpos d'água de domínio dos estados, da União, em redes públicas de coleta de esgotos ou em sistemas de disposição em solo;

$PPU_{cons}$  = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/ $m^3$ .

§ 1º – Somente serão considerados no cálculo os volumes medidos se o usuário possuir medição de vazões em todos os pontos de captação e lançamento.

§ 2º – Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cons} = Q_{cap} \times PPU_{cons} \times K_{consumo}$$

Na qual:

Valor <sub>cons</sub>	= pagamento anual pelo consumo de água R\$/ano;
Q <sub>cap</sub>	= volume anual de água captado, em m <sup>3</sup> /ano, igual a Q <sub>cap med</sub> ou igual a Q <sub>cap out</sub> , se não existir medição, ou valor verificado pela ANA no processo de regularização de usos);
PPU <sub>cons</sub>	= Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/m <sup>3</sup> ;
K <sub>consumo</sub>	= coeficiente que leva em conta a parte da água utilizada na irrigação que não retorna aos corpos d'água.

§ 3º - Durante o período de vigência desta Deliberação, o valor de K<sub>consumo</sub> será igual a 0,5 (cinco décimos), com exceção da cultura de arroz para a qual se aplicará um K<sub>consumo</sub> igual a 0,04 (quatro centésimos).

§ 4º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{areia}} \times U \times \text{PPU}_{\text{cons}}$$

Na qual:

Q <sub>areia</sub>	= volume de areia produzido, em m <sup>3</sup> /ano;
U	= teor de umidade da areia produzida, medida no carregamento;
PPU <sub>cons</sub>	= Preço Público Unitário para o consumo de água, em R\$/m <sup>3</sup> ;

§ 5º - Para as demais atividades de mineração, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com o Plano de Utilização da Água definido na Resolução nº 29 do CNRH, de 11 de dezembro de 2002.

§ 6º - No caso específico do setor de saneamento, quando houver responsáveis distintos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e os dados informados não permitirem estabelecer o Valor<sub>cons</sub>, este cálculo poderá ser realizado utilizando-se a fórmula do § 2º deste artigo, para a qual o valor do K<sub>consumo</sub> será definido em Deliberação posterior do CEIVAP.

§ 7º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2008, proposta para o cálculo dos valores de K<sub>consumo</sub>, considerando as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

**Art. 4º** - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Agropec}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{Agropec}}$$

Na qual:

Valor <sub>Agropec</sub>	= pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em R\$/ano;
Valor <sub>cap</sub>	= pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo, em R\$/ano;
Valor <sub>cons</sub>	= pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3º deste Anexo, em R\$/ano;
K <sub>Agropec</sub>	= coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º - Durante o período de vigência desta Deliberação, o valor de  $K_{\text{Agropec}}$  será igual a 0,05 (cinco centésimos).

§ 2º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2008, proposta para o cálculo dos valores de  $K_{\text{Agropec}}$ , considerando as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

**Art. 5º** - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{DBO}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{DBO}}$  = pagamento anual pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;  
 $\text{CO}_{\text{DBO}}$  = carga anual de  $\text{DBO}_{5,20}$  efetivamente lançada, em kg/ano;  
 $\text{PPU}_{\text{dil}}$  = Preço Público Unitário para diluição de carga orgânica, em R\$/m<sup>3</sup>.

§ 1º - O valor da  $\text{CO}_{\text{DBO}}$  será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = C_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lanç Fed}}$$

Na qual:

$C_{\text{DBO}}$  = Concentração média anual de  $\text{DBO}_{5,20}$  lançada, em kg/m<sup>3</sup>, obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média ponderada pela vazão de lançamento das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; 3º – valor verificado pela ANA no processo de regularização; ou, 4º – Para o setor de saneamento, quando não for informado, será adotado o valor de 0,300 kg/m<sup>3</sup>;

$Q_{\text{lanç Fed}}$  = Volume anual de água lançado, em m<sup>3</sup>/ano, em corpos d'água de domínio da União, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou por verificação da ANA no processo de regularização.

§ 2º - No período de vigência desta Deliberação, para os usuários de recursos hídricos que captam água para uso em processo para resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, não será cobrada a carga orgânica lançada referente a este processo de resfriamento, desde que não haja acréscimo de carga de DBO entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

§ 3º - No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pela ANA, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário, desde que atendida a Licença de Operação.

§ 4º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2009, proposta para cobrança pela vazão de diluição, considerando a DBO e outros parâmetros relevantes para qualidade de água na bacia.

**Art. 6º** Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{GH} \times \text{TAR} \times \text{P}$$

Onde:

Valor <sub>PCH</sub>	= pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;
GH	= total anual da energia efetivamente gerada por uma PCH, informado pela concessionária, em MWh;
TAR	= valor da Tarifa Atualizada de Referência, definida anualmente por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;
P	= percentual definido pelo CEIVAP a título de cobrança sobre a energia gerada.

§ 1º - Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual P.

§ 2º - São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no *caput*, as usinas hidrelétricas a que se referem a Resolução ANEEL nº 652, de 09 de dezembro de 2003, ou a norma jurídica que lhe suceda, ressalvadas as que se enquadram como usos insignificantes, conforme definido no art. 4º, inciso V.

§ 3º - A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.

**Art. 7º** - Fica definido como valor para a cobrança pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu (Valor<sub>transp</sub>) aquele correspondente a 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu.

**Art. 8º** - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2007, estudo sobre o uso das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul pela bacia da Baixada Campista no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 9º** - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}} + \text{Valor}_{\text{Agropecu}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{transp}}) \times \text{K}_{\text{Gestão}}$$

Na qual:

Valor <sub>Total</sub>	= pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário;
Valor <sub>cap</sub>	= pagamento anual pela captação de água, em R\$/ano;
Valor <sub>cons</sub>	= pagamento anual pelo consumo de água em R\$/ano;
Valor <sub>DBO</sub>	= pagamento anual pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;
Valor <sub>Agropecu</sub>	= pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em R\$/ano;
Valor <sub>PCH</sub>	= pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;
Valor <sub>transp</sub>	= pagamento anual das águas transpostas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, em R\$/ano;

$K_{\text{Gestão}}$  = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 1º - O valor de  $K_{\text{Gestão}}$ , será definido igual a 1 (um);

§ 2º - O valor de  $K_{\text{Gestão}}$ , referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a AGEVAP.

**Art. 10** - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o mesmo será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais de valor igual a 1/12 (doze avos) do  $\text{Valor}_{\text{Total}}$  definido no artigo 8º deste Anexo.

§ 1º - Fica estabelecido valor mínimo da parcela mensal, referida no *caput*, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta Reais).

§ 2º - Fica estabelecido valor mínimo de emissão de boleto para cobrança no montante de R\$ 30,00 (trinta Reais).

§ 3º - Quando o “ $\text{Valor}_{\text{Total}}$ ” for inferior ao mínimo estabelecido no parágrafo anterior, o montante devido será acumulado ao exercício subsequente.

**Art. 11** – O valor total que cada usuário de recursos hídricos dos setores de agropecuária, aquíicultura e mineração em leito de rio deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, não poderá exceder a 0,5 % (cinco décimos por cento) dos custos de produção.

Parágrafo único - Os usuários que se considerem onerados acima do limite definido no *caput* deste artigo deverão apresentar à ANA pedido de revisão do cálculo dos valores estabelecidos, formulado mediante apresentação de exposição fundamentada, acompanhada da devida comprovação dos seus custos de produção, conforme definido no artigo 6º desta Deliberação.

**Art. 12** - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios do usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia,

Parágrafo único – A AGEVAP deverá elaborar proposta para a regulamentação do mecanismo referido no *caput* deste artigo até o dia 30 de junho de 2007.

## ANEXO II

### VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

**Art. 1º** - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos d'água de domínio da União, existentes na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, será feita levando-se em consideração os Tipos de uso, cujos valores dos “Preços Públicos Unitários – PPU”, serão definidos em Deliberação posterior do CEIVAP, na forma da tabela abaixo:

<b>Tipo de uso</b>	<b>PPU</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Captação de água bruta	PPU <sub>cap</sub>	m <sup>3</sup>	a definir
Consumo de água bruta	PPU <sub>cons</sub>	m <sup>3</sup>	a definir
Lançamento de carga orgânica – DBO <sub>5,20</sub>	PPU <sub>DBO</sub>	kg	a definir

§ 1º - Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com progressividade a ser definida em Deliberação posterior do CEIVAP.

§ 2º - O usuário que efetuar o pagamento referente à cobrança pelo uso da água em parcela única terá direito a um desconto a ser definido em Deliberação posterior do CEIVAP.

### ANEXO III

#### MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

**Art. 1º** - O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul observará os mecanismos e critérios estabelecidos neste Anexo.

§ 1º - Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa e juros, conforme definido no art. 7º desta Deliberação.

§ 2º - O débito será consolidado para o mês de deferimento do requerimento de parcelamento de débitos, conforme procedimentos operacionais a serem definidos em normativos específicos da ANA.

**Art. 2º** - O usuário será considerado inadimplente, decorridos 90 (noventa) dias do vencimento da parcela não quitada pelo uso de recursos hídricos ou de parcelamento desses débitos.

Parágrafo único - O usuário inadimplente terá, de acordo com o disposto no § 2º do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação Administrativa, para efetuar os pagamentos ou solicitar a atualização dos débitos e parcelamento de acordo com o disposto neste Anexo.

**Art. 3º** - Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 40 (quarenta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), inclusive para os valores vencidos em datas anteriores a esta Deliberação.

**Art. 4º** - O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, ou outro índice que o substituir, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 5º** - O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela, importando o pagamento da primeira parcela em confissão de dívida irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do usuário.

Parágrafo único - Para fins de habilitação para o financiamento de projetos com os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, o usuário terá que ter 30% (trinta por cento) de sua dívida paga e não poderá interromper o pagamento das parcelas restantes acordadas.

**Art. 6º** – Caracterizando-se o usuário como inadimplente, nos moldes do disposto no art. 2º, *caput*, ou seja, após noventa dias do vencimento da parcela e sem que haja a quitação da mesma, implicar-se-á na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução.

Parágrafo único - O usuário poderá, antes de ajuizada a ação de execução, solicitar o reparcelamento do débito, desde que quite a integralidade das parcelas vencidas até a data do pedido de reparcelamento, limitando-se à quantidade de parcelas vincendas do parcelamento originário.

**Art. 7º** – Fica revogada a Deliberação CEIVAP nº 41, de 15 de março de 2005.